



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009127/2005-81
Recurso nº 176.444 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.883 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO IRRF
Recorrente NELSON LEICHTWEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.
AUSÊNCIA

A compensação do IRRF na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, da retenção alegada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 25, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$19.290,95, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de todo IRRF declarado (R\$20.032,00), eis que o interessado fora intimado, em 08/06/2005, a comprovar a retenção pleiteada e não se manifestou.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40):

(...) que os honorários advocatícios sucumbenciais, atinentes a ações judiciais interpostas por pessoas jurídicas, a partir de 2003 passaram a ser sob a alíquota de 3% e a partir de então passou a receber cópias dos Alvarás e dos DARF.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 39 e 40, julgou procedente o lançamento, salientando que:

(...) não existe DIRF e nem prova do efetivo recolhimento de imposto retido na fonte. O contribuinte não trouxe outros elementos de prova, além de alegações, que pudessem elidir o feito.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2009 (fls. 44), o contribuinte apresentou, em 11/02/2009, o Recurso de fls. 45 e 46, argumentando, em síntese, que, no ano-calendário 2000, recebeu da União Federal R\$65.514,00 e do INSS, R\$16.526,00, valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais. Informa que teria sido retido IR na fonte nas alíquotas de 15% e 27,5%, cujos DARFs ficaram na CEF, Agência na Justiça Federal de Porto Alegre. Asseverar que do total do crédito acima, só recebeu a quantia líquida de R\$62.000,00. Pondera que a partir de 2003, com a edição da Lei nº 10.833, art. 27, os honorários advocatícios passaram a ser considerados alimentos, com incidência única de 3% a título de IR. Aduz que o crédito tributário exigido é impagável diante da renda auferida com a

aposentadoria e que tem um parcelamento de 60 meses junto à Receita Federal, tendo pago em 30/01/2009 a importância de R\$395,73.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 48, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O caso é essencialmente de prova, eis que o interessado declarou retenção de imposto de renda na fonte mas, em nenhum momento, trouxe aos autos algum documento apto a demonstrar a retenção alegada.

Registre-se que nos bancos de dados administrados pela RFB não há Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF para o seu CPF, no ano-calendário em apreço, corroborando a compensação pleiteada (fls. 37).

Portanto, para que se acatasse a compensação declarada, seria indispensável que o interessado carresse aos autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras demonstrando a efetividade da retenção ou, no mínimo, algum documento hábil e idôneo capaz de demonstrar que o ônus alegado teria sido por ele suportado e que as fontes pagadoras poderiam ter sido omissas no cumprimento de suas obrigações perante o Fisco.

Mas nada disso foi feito. O interessado limitou-se a expor argumentos e a invocar a nova sistemática de retenção na fonte relativamente a rendimentos pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, introduzida pela Lei nº 10.833, de 2003, portanto, posteriormente ao ano-calendário aqui em discussão.

Desse modo, não há como restabelecer o IRRF glosado, por ausência de comprovação do ônus alegado.

Quanto à ponderação do contribuinte de que seus vencimentos seriam escassos para a liquidação do crédito tributário em litígio, insta frisar que, por falta de previsão legal, tais motivos não afastam a exigência formalizada com estrita observância da legislação de regência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 11080.009127/2005-81
Acórdão n.º **2801-001.883**

S2-TE01
Fl. 52

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende